



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE AMPÉRE

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3905-6150 - Celular: (46) 3905-6151 - E-mail:
amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000436-64.2020.8.16.0186

Processo: 0000436-64.2020.8.16.0186
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$30.000,00
Autor(s): • Vilma Ferreira Kritli
Réu(s): • BANCO ITAÚ CONSIGNADO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR** ajuizada por **VILMA FERREIRA KRITLI** em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou a parte autora em sua exordial que recebe benefício previdenciário do INSS. Apontou que ao longo do tempo percebeu uma redução no recebimento de seu benefício. Elencou que em diligencia descobriu que os descontos em seu benefício previdenciário decorriam de empréstimos celebrados, todavia, alega que não contratou os referidos empréstimos. Discorreu sobre o direito aplicável. Ao final postulou pela procedência da demanda a fim de declarar a inexistência dos débitos, bem como condenar a ré em danos morais. Requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (mov. 1.1/1.10).

Recebida a presente demanda, houve a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o indeferimento da tutela de urgencia pretendida (mov. 6.1).

Citada, a ré apresentou contestação onde, no mérito, defendeu pela regularidade das contratações dos empréstimos, uma vez que houve a contratação pela autora, bem como foi disponibilizado a esta os valores contratados. Apontou que inexistem danos materiais e morais a serem indenizados. Ao final requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (mov. 33.1/33.12).

Impugnação à contestação (mov. 39.1).



Saneamento e organização do processo onde houve a inversão do ônus da prova (mov. 59.1).

Laudo pericial grafotécnico (mov. 125.1).

Alegações finais (mov. 135.1 e 136.1).

Extrato bancário referente à conta bancária da autora (mov. 153.1).

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação Jurídica

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais em que alega a parte autora desconhecimento da origem dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

O réu em sede de defesa aponta pela regularidade da contratação.

Conforme fixado em decisão saneadora, aplica-se à presente demanda o Código de Defesa do Consumidor, já que preenchidos os requisitos dos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme previsão nos artigos 2º e 3º da referida norma. Logo, a análise a seguir será pautada no direito consumerista, inclusive com a inversão do ônus probatório.

II.1- Da contratação indevida

Em matéria de defesa, aponta a parte ré que houve a regular contratação do empréstimo bancário discutido na presente demanda, usando como suporte probatório para os argumentos os documentos supostamente assinados pela autora.

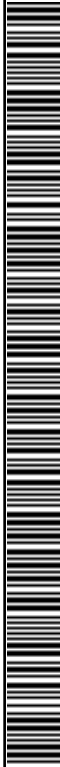
Contudo, do contexto probatório disposto nos autos, não é possível concluir que a autora realizou a contratação do empréstimo junto à instituição financeira ré.

Quanto aos contratos utilizados pela parte ré para comprovar a regularidade dos valores descontados junto ao benefício previdenciário da autora (mov. 33.2 a 33.12), tem-se que esses não foram assinados pela parte autora, uma vez que a prova pericial concluiu que (mov. 125.1):

VI. Conclusão

27. Os exames realizados permitiram emitir as seguintes conclusões:

A. Não foi observado, nessas assinaturas, características minimamente seguras e necessárias para relacionar aos hábitos gráficos da autora, não sendo, portanto, possível atribuir a ela a autoria dos escritos em questão. B. A partir dos exames periciais ilustrados no corpo do presente laudo, "Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, datada em 23



/04/2019", "Cédula de Crédito Bancário - Limite de", "Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 591149133", "Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, datada em 26/02/2019", "Cédula de Crédito Bancário - Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 596630272", "Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, datada em 31/10/2018", "Cédula de Crédito Bancário - Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 588878324", "Cédula de Crédito Bancário - Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 593707481", "Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, datada em 27/06/2019" e "Cédula de Crédito Bancário - Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento nº 591567398", não provieram do punho da autora. – mov. 125.1.

Considerando a atestada falsidade de assinatura, resta evidente que jamais houve a contratação de empréstimo de dívida da autora junto à instituição ré.

Neste seguimento, não comprovada a contratação do empréstimo aqui discutido, tal fato acarreta a conclusão de ausência de manifestação de vontade da parte contratante. Consequentemente, impõe-se a declaração de inexistência de débito da autora junto ao réu.

II.2- Da restituição em dobro

Consideradas indevidas as retenções efetuadas no benefício previdenciário percebido pela autora, bem como dada a inexistência de contratação, não há dúvidas de que a instituição financeira deve ressarcir todos os valores descontados mensalmente.

Tendo em vista a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, com o propósito de garantir a harmonia entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, por meio de análise equilibrada, da razoabilidade e da concordância, devem ser aplicados os requisitos contidos no art. 940 do CC, além dos previstos no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Ponderando os mencionados dispositivos legais, o STJ fixou o seguinte entendimento, pela Corte Especial, no EAREsp n. 600.663/RS: “Tal qual ocorre nos contratos de consumo de serviços públicos, nas modalidades contratuais estritamente privadas também deve prevalecer a interpretação de que a repetição de indébito deve ser dobrada quando ausente a boa-fé objetiva do fornecedor na cobrança realizada. Ou seja, atribui-se ao engano justificável a natureza de variável da equação de causalidade, e não de elemento de culpabilidade, donde irrelevante a natureza volitiva da conduta que levou ao indébito”.

Em que pese isso, ficou estabelecido, em modulação dos efeitos da referida decisão, que esse entendimento deveria ser aplicado a partir da data da sua publicação (30/03/2021), de forma que deve prevalecer o entendimento anterior para os descontos indevidos anteriores à essa data, segundo o qual deverá ser comprovado o elemento volitivo do fornecedor para aplicação da repetição em dobro.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA”. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO RÉU.1. CONTRARRAZÕES: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL do CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LV). INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (cpc, art. 80, ii). 2. RECURSO: 2.1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FIXAÇÃO NA ORIGEM EM DOBRO. AFASTAMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRATAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AUTOR NÃO COMPROVADAS PELO BANCO RÉU. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CDC, ART. 14; CC, ART. 927, PAR. ÚN.; STJ, SÚMULA N.º 479). AINDA, JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EARESP N.º 600.663/RS E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. COBRANÇA INDEVIDA anterior a 30.03.2021 E MÁ-FÉ DO RÉU NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO QUE, NO CASO, DEVE DAR-SE NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. 2.2. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 2.000,00). não acolhimento. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL E MANTIDA NO QUANTUM FIXADO, POIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO NA ORIGEM AO BANCO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ESTADO DE DECAIMENTO DOS PEDIDOS DAS PARTES VERIFICADO NAQUELA OCASIÃO (CPC, ART. 86, PAR. ÚN.). MANUTENÇÃO DESSES ÔNUS CONFORME LÁ ESTABELECIDOS.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUE INVIABILIZA A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL (CPC, ART. 85, § 11). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0001263-38.2021.8.16.0090 - Iporã - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 04.09.2023) grifei

RECURSO INOMINADO (2). MATÉRIA BANCÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE AUTORA DE QUE NÃO REALIZOU NENHUMA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ASSINATURA, DADOS PESSOAIS E ENDEREÇO DIVERGENTES. BOA-FÉ OBJETIVA. DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA DA AUTORA SEM SOLICITAÇÃO COM PREVISÃO DE DESCONTO NO BENEFÍCIO. CONTRATAÇÃO POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO SEDIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO SEM QUE O BANCO DEMONSTRASSE A ATUAÇÃO PRESENCIAL DO PREPOSTO NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONFIGURAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de dívida e indenização por danos morais. 2. Contrato de empréstimo nº 010013958694. com desconto em benefício previdenciário. 3. Falsificação da assinatura. Confrontação que demonstra a clara divergência. Nulidade configurada. Contrato realizado por correspondente bancário localizado em outro Estado da Federação (Eusébio/CE) sem que o Banco tenha logrado êxito em demonstrar que o preposto atuava presencialmente na cidade de residência da Autora. Ainda consta na qualificação do contrato, telefone diverso do pertencente a autora. Em se tratando de contrato a distância, com impugnação, competia ao Banco demonstrar a regularidade da contratação, notadamente pela anexação da conversa telefônica, na qual são informados os termos da contratação, taxas de juros, números de parcelas, valor total do empréstimo, conforme determina o art. 54 do CDC. Não provada a regularidade da contratação não merece censura a decisão que anulou o contrato, 4. No que tange à repetição do indébito em dobro, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no EAREsp 676.608, em 21/10/2020, firmou entendimento de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Portanto, entendo que a



*devolução dos valores debitados indevidamente deve ocorrer de forma dobrada conforme consta da sentença haja vista que os descontos se efetivaram sem lastro.*5. Danos morais. Os danos morais são devidos ante a flagrante violação da boa-fé objetiva por parte da instituição bancária que, ao arrepio da lei, e infringindo os princípios da bilateralidade e da autonomia de vontade que regem os contratos, depositou, sem qualquer solicitação ou autorização, montante em dinheiro na conta bancária da parte autora. Além disso, impingiu a ela redução de seu poder aquisitivo, impondo-lhe o pagamento de encargos, juros e, mais grave ainda, desconto indevido em benefício previdenciário de baixíssimo valor, conforme documentos anexados e, também não autorizado, de forma a atingir seu mínimo existencial. RECURSOS INOMINADOS. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PECULIARIDADE DOS AUTOS A INDICAR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO NA CONTA DA AUTORA SEM SOLICITAÇÃO. REQUERENTE QUE EFETUA DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR QUESTIONADO A INDICAR SUA BOA FÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003079-32.2021.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 27.06.2022).6. A revisão do valor fixado para indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).O Magistrado que por estar mais perto das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.7. Sentença mantida. 8. Recursos conhecidos e não providos. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000443-67.2021.8.16.0171 - Tomazina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 15.09.2023) **grifei**

Observa-se, ainda, que a relação estabelecida entre as partes é de trato sucessivo, devendo ser analisada a repetição de valores pagos, conforme o entendimento firmado pelo STJ, mês a mês, já que há renovação contínua e mensal da lesão ao direito do consumidor.

Diante do entendimento supracitado, bem como a data de inclusão dos contratos junto ao benefício previdenciário da parte autora e ainda o fato dos descontos terem perdurado até a presente data, é de rigor a restituição da seguinte forma:

a) contrato n.º 588878324 – data de inclusão 09/11/2018 - repetição simples nos descontos efetuados entre o dia 03/01/2020 até o dia 30/03/2021, e a repetição em dobro, já que ficou reconhecida a abusividade do banco fornecedor, entre o dia 31/03/2021 até a data da publicação desta sentença.

b) contrato n.º 593707481 – data de inclusão 03/02/2019 - repetição simples nos descontos efetuados entre o dia 03/01/2020 até o dia 30/03/2021, e a repetição em dobro, já que ficou reconhecida a abusividade do banco fornecedor, entre o dia 31/03/2021 até a data da publicação desta sentença.

c) contrato n.º 596630272 – data de inclusão 06/03/2019 - repetição simples nos descontos efetuados entre o dia 03/01/2020 até o dia 30/03/2021, e a repetição em dobro, já que ficou reconhecida a abusividade do banco fornecedor, entre o dia 31/03/2021 até a data da publicação desta sentença.

d) contrato n.º 591149133 – data de inclusão 06/05/2019 - repetição simples nos descontos efetuados entre o dia 03/01/2020 até o dia 30/03/2021, e a repetição em dobro, já que ficou reconhecida a abusividade do banco fornecedor, entre o dia 31/03/2021 até a data da publicação desta sentença.

e) contrato n.º 591567598 – data de inclusão 10/07/2019 - repetição simples nos descontos efetuados entre o dia 03/01/2020 até o dia 30/03/2021, e a repetição em dobro, já que ficou reconhecida a abusividade do banco fornecedor, entre o dia 31/03/2021 até a data da publicação desta sentença.



II.3-Dos danos morais

A indenização por danos morais tem guarida nos arts. 1º, III e 5º, X, ambos da Constituição Federal, e em sede infraconstitucional, nos arts. 12 e 20 do Código Civil.

Os danos morais dizem respeito à proteção dos direitos fundamentais da honra, imagem e privacidade dos indivíduos, decorrentes dos direitos da personalidade, que, por sua vez, são intransmissíveis e irrenunciáveis, de forma que não se pode valorar previamente eventuais prejuízos sofridos, porquanto são inerentes ao próprio ser humano. Por isso, a doutrina e jurisprudência tratam como compensatório o valor a título de danos morais.

No que concerne ao empréstimo/serviço não contratado e indevidamente descontado, evidente que a situação vivenciada pela autora superou o mero aborrecimento, causando dano material e atingindo a esfera do dano moral, o que merece reparação.

Ademais, restou demonstrado nos autos que a autora foi efetivamente lesada, tendo em vista que teve descontado de seu benefício previdenciário valores referentes à contratação de um empréstimo que não contratou, mas foi mensalmente cobrado de forma consignada.

Neste contexto, com relação à fixação de indenização por danos morais, é certo que há de se fazer com adstrição aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim à teoria do desestímulo.

Caio Mário da Silva Pereira leciona:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60).

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito, bem se sabe, é forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de locupletamento indevido.

Deve-se considerar, também, na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática indevida e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro excessivo para o ofendido.

Assim colhe-se do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL: CONDUTA; NEXO DE CAUSALIDADE, CULPA DO AGENTE E DANO. VÍCIO DO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E OBJETIVA. ARTS. 7º, 12 E 25, §1º, TODOS DO CDC. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. SITUAÇÃO VIVENCIADA QUE VAI ALÉM DE MEROS ABORRECIMENTOS E DISSABORES COTIDIANOS. DIVERSAS TENTATIVAS DE RESOLVER O PROBLEMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **ARBITRAMENTO DA**



INDENIZAÇÃO QUE TEM DUPLO CARÁTER, COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA E PUNIÇÃO AO OFENSOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. (TJPR - 11ª C. Cível - 0014704-36.2016.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 21.02.2019) – grifo meu.

Neste sentido, frente à vedação de enriquecimento sem causa (art. 884, CC), retorna-se ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade dentro do caráter duplo do dano moral.

É fato que o réu, ao realizar descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, incorreu em conduta ilícita, logo, deverá esse arcar com os danos morais decorrentes de sua conduta, a fim de reparar os danos ocasionados aos autores e desestimular a realização de atos similares em eventos futuros.

No que tange ao arbitramento do quantum reparatório, deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes sustentados pelo Excelentíssimo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no voto proferido no RESP nº 959.780-ES.

Nas palavras do douto Ministro, “Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza”.

Veja-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos semelhantes ao que ora se analisa, vem mantendo e arbitrando a indenização por danos morais numa faixa que oscila entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais)- TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000443-67.2021.8.16.0171; 0013050-13.2022.8.16.0031; 0002672-83.2022.8.16.0035.

No caso concreto, entendo adequado, razoável e proporcional a fixação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em benefício da autora.

III- Dispositivo:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

a) **DECLARAR** a nulidade dos contratos de empréstimo consignado indicado na exordial, conseqüentemente, determinar o cancelamento dos descontos previdenciários no benefício da autora em relação ao referido contrato;

b) **CONDENAR** a ré na repetição, nos termos da fundamentação, dos valores descontados indevidamente efetuados, devendo o valor ser monetariamente corrigido pelo INPC/IGP-DI, a partir de cada desconto efetuado, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil. Fica autorizada a compensação da condenação com valores eventualmente levantados pela autora.

b.1) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem corrigidos pelo índice INPC/IGP-DI desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso - 09/11/2018 (Súmula 54, STJ).

Diante da sucumbência, **CONDENO** o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa (pelo índice INPC/IGP-DI, a contar do ajuizamento), acrescido de juros de mora de



1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Ampére, assinado e datado eletronicamente.

Kamila Pereira Martins

Juíza Substituta

